

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10.880/010.446/91-58

Sessão em 17 de maio de 1995

Acórdão nº. 107-2.243

Recurso nº.: 086.797 - PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1987

Recorrente : MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

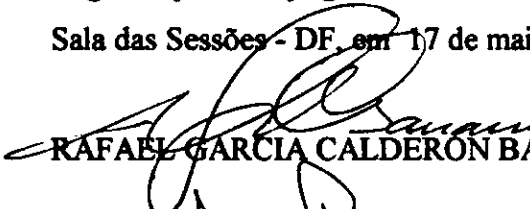
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso devolvido à Instância de origem, para ajustar-se ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERÓN BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.243

Visto em:

22 SET 1995

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

27:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.243

Recurso nº. : 086.797

Recorrente : MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda.

RELATÓRIO

MARNIX PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls. 42/43, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º. , letra "a" e parágrafo 1º. da Lei Complementar nº. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 50/52, pelo qual reprisa as mesmas razões de Apelo utilizadas contra o procedimento matriz.

Aquele processo - que recebeu neste Colegiado o nº. 107.820 - julgado nesta mesma Câmara na sessão do dia 16 deste mês, teve, através de Acórdão nº. 107-2.231, firmado à unanimidade, determinado o seu retorno à Instância de origem para que a Petição de fls. 50/52, na qualidade de complemento à Impugnação, merecesse a apreciação da Autoridade *a quo*, haja vista a mudança nos fundamentos que sustentaram o *Decisum* por Aquele prolatado.

Este o relatório.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-2.243

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto no relato feito, trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado, retorna à Repartição de origem para correção de instância.

Em consequência, igual sorte colhe este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1995.


Mariangela Reis Varisco

Relatora